

Coram R. P. D. Philippo Heredia Esteban, Ponente¹

Sentença definitiva por grave defeito de discrição de juízo e incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio (4 junho 2018)²

Definitive sentence for grave defect of discretion of judgment and incapacity to assume the essential obligations of marriage (4 June 2018)

Tradutor: Leonardo Rosa Ramos³

1. - Facti species. - D.na M. E. H., catholica, actrix, ac d.nus B. C., pariter catholicus, conventus, post sponsaliciam relationem per circiter sex menses productam,	1. – Facti species. – A senhora M. H. E., católica, parte demandante, e o senhor B. C., também católico, parte demandada, depois de um tempo de noivado de cerca
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

¹ Mons. Felipe Heredia Esteban foi ordenado presbítero em 21 de junho de 1987 e pertence ao clero da diocese de Calahorra e La Calzada-Logroño (Espanha). Sempre envolvido no ensino do direito canônico, foi juiz do Tribunal da Rota da Nunciatura Apostólica de Madri de 2007 a 2011 e atualmente é auditor prelado do Tribunal Apostólico da Rota Romana, nomeado por Bento XVI em 26 de setembro de 2011. Possui diversas publicações científicas, incluindo, por exemplo, *El ministerio parroquial “in solidum” en el derecho particular*, in *Cuadernos doctorales* 15 (1998), pp. 68-166 e *Relevancia procesal del fracaso de las relaciones interpersonales en el matrimonio*, in *Ius Canonicum* 57 (2017), pp. 707 – 738.

² A sentença foi enviada gentilmente à Revista “Scientia Canonica” para publicação pelo Prof. Vincenzo Fasano, docente da Faculdade de Direito Canônico da Universidade São Tomás de Aquino in *Urbe*.

³ Leonardo Rosa Ramos, doutorando em Letras Cristãs e Clássicas, é docente junto ao *Pontificium Institutum Altioris Latinitatis* e ao Pontifício Ateneu de Santo Anselmo, e agente de Secretaria junto à *Pontificia Academia Latinitatis*, em Roma. Revisor e tradutor de manuscritos latinos em diversos projetos de pesquisa, atua também na implementação de novas metodologias para o ensino das línguas clássicas junto a algumas instituições.

qua perdurante ad intimitates quoque sexuales descenderunt, (omissis) die 10 decembris 1977 matrimonium canonicum contraxerunt in Ecclesia parociali Sancto Leodegario, intra fines Dioecesis Nannetensis. Tempore quo matrimonium celebraverunt actrix vicesimum tertium annum agebat, conventus vicesimum quartum. Vita communis, per multos annos cum difficultatibus protracta, laetata est octo liberis, qui inter annos 1978 et 1996 nati sunt. Mense novembri 1997 conventus ordinationem diaconalem recepit, at mense februario 2006 partes ad separationem personalem pervenerunt, actricis impulsu. Sententiam s.d. divortii a civili magistratu partes obtinuerunt die 25 iunii 2009. Vir novam relationem affectivam instauravit.

2. - Mulier autem libello, die 13 maii 2011 Tribunali Ecclesiastico Interdioecesano Rhedonensi oblato, matrimonium nullitatis accusavit ob defectum discretionis iudicii in utraque parte et/vel ob incapacitatem assumendi onera coniugalia ex utraque parte. Collegio constituto ac libello admissio, die 24 septembris 2011 locum habuit sessio pro litis contestatione et

seis meses, durante a qual mantiveram também relações sexuais, [...] no dia 10 de dezembro de 1977 contraíram matrimônio canônico na igreja paroquial de São Leodegário, na diocese de Nantes. No momento em que celebraram o matrimônio a demandante tinha vinte e dois anos, e a parte demandada vinte e três. A vida comum, levada adiante com dificuldades por muitos anos, foi agraciada com oito filhos, nascidos entre 1978 e 1996. No mês de novembro de 1997 a parte demandada recebeu a ordenação diaconal, e no mês de fevereiro de 2006 as partes se separaram, por iniciativa da parte demandante. As partes obtiveram da instância civil a sentença do assim dito divórcio no dia 25 de junho de 2009. O marido instaurou uma nova relação afetiva.

2. - A mulher por sua vez, no libelo entregue ao Tribunal Eclesiástico Interdioocesano de Rennes no dia 13 de maio 2011, acusou o matrimônio de nulidade por defeito de discrição de juízo em ambas as partes e/ou por incapacidade de assumir as obrigações conjugais de ambas partes. Constituído o colégio e protocolado o libelo, no dia 24 de setembro de 2011 reali-

dubium solvendum concordatum est iuxta formulam: «Est-il vrai qu'est nul ce mariage par défaut de consentement de l'épouse ou de l'époux, can. 1095, 2, 3?» (Summ., p. 50). Pars conventa suam percontationem coram iudice offerre haud renuit voluitque testes presentare, qui vero auditi minime fuerunt. Praeter partes, auditi sunt quoque sex testes, omnes ex parte actrici inducti. Obtenta peritali relatione ex officio peracta, die 15 ianuarii 2014 Tribunal Sententiam edidit pro nullitate ob defectum discretionis iudicii in utraque parte et dumtaxat ob incapacitatem assumendi onera coniugalia in viro convento, id est: «Il conste de la nullité du mariage pour défaut de discretio iudicii chez l'épouse et pour incapacité du mari à juger correctement les droits et devoirs essentiels du mariage et pour incapacité à assumer les obligations essentielles du mariage. Vetitum pour le mari» (Summ., p. 123).

Adversus decisionem Tribunalis Ecclesiastici Interdioecesani Rhedonensis, conventus directe ad Rotam Romanam appellavit. Turno rite constituto, actis ad hanc sedem transmissis, decreto diei 5 martii

zou-se a sessão para a contestação da lide e formulou-se a dúvida a resolver-se sob a fórmula: “Procede que o matrimônio é nulo por defeito de consentimento do esposo ou da esposa, cân. 1095, 2, 3?” (Summ., p. 50). A parte demandada prestou depoimento perante o juiz e quis apresentar testemunhas, as quais porém não foram ouvidas. Além das partes, foram ouvidas também seis testemunhas, todas apresentadas pela parte demandante. Obtido o relatório pericial feito *ex officio*, no dia 15 de janeiro de 2014 o Tribunal proferiu a Sentença pela nulidade por defeito de discricção de juízo em ambas as partes e por incapacidade de assumir as obrigações conjugais somente no marido, o demandado, a saber: “Consta de nulidade matrimonial por defeito de discricção de juízo por parte da esposa e por incapacidade do marido de discernir corretamente os direitos e deveres essenciais do matrimônio e pela capacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio. Vetado pelo marido” (Summ., p. 123).

A parte demandada recorreu diretamente à Rota Romana contra a decisão do Tribunal Interdioecesano de Rennes. Devidamente

2015 causa remissa est ad ordinarium examen novi gradus. Patrono ex officio actrici dato, dubium insequenti modo die 13 novembris 2015 concordatum est: «*An constet de nullitate matrimonii, in casu, ob defectum discretionis iudicii in utraque parte; et/vel ob incapacitatem assumendi onera coniugalia ex utraque parte*» (Summ., p. 177). Ad instantiam conventi, suppletiva inquisitio peracta est per peritiam psychologiam ex officio super actis confectam. Post obitum patroni conventi, Decreto Exc.mi Decani diei 15 novembris 2017 Patrona ex officio conventi designata est. Receptis quoque scripturis defensionalibus a Patronis ex officio exhibitis necnon a Vinculi Defensore deputato, nunc Nobis respondendum est ad dubium rite concordatum.

3. - **In iure.** - Matrimonium seu intima communitas vitae et amoris a Creatore condita suisque legibus instructa, foedere coniugali seu irrevocabili consensu personali

constituído o turno, remetidos os autos a esta sede, com decreto do dia 5 de março de 2015, a causa foi submetida ao exame ordinário do novo grau. Designado um novo advogado *ex officio* para a parte demandante, logo no dia seguinte, 13 de novembro, foi formulada a dúvida: “Se o caso consta de nulidade de matrimônio por defeito de discricão de juízo em ambas as partes; e/ou por incapacidade de ambas as partes de assumir as obrigações conjugais” (Summ., p. 177). Por insistência da parte demandada, realizou-se uma análise complementar através de uma perícia psicológica feita *ex officio* sobre os autos. Depois da morte do advogado da parte demandada, com Decreto do Excelentíssimo Decano do dia 15 de novembro de 2017 foi designada uma nova Advogada *ex officio* para a parte demandada. Ademais, recebida por escrito a defesa apresentada pelos Advogados *ex officio* e também pelo Defensor do Vínculo designado, incumbe-nos pois responder à dúvida devidamente formulada.

3. - **In iure.** - O matrimônio, comunhão íntima de vida e de amor disposta pelo Criador e instruída por suas leis, instaura-se pelo pac-

instauratur (cf. Concilium Vaticanum II, Const. Past. *Gaudium et spes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 1067, n. 48). Personalis, irrevocabilis consensus quo coniuges «sese mutuo tradunt et accipiunt» (can. 1057) est essentialiter actus humanus. Illae vero actiones proprie humanae dicuntur, quae ex voluntate deliberate procedunt: «illae solae actiones vocantur proprie humanae, quarum homo est dominus. Est autem homo dominus suorum actuum per rationem et voluntatem: unde et liberum arbitrium esse dicitur «facultas voluntatis et rationis» [Magistr., 2 Sent., d. 24]. Illae ergo actiones proprie humanae dicuntur, quae ex voluntate deliberata procedunt. Si quae autem aliae actiones homini convenient, possunt dici quidem hominis actiones; sed non proprie humanae, cum non sint hominis in quantum est homo. - Manifestum est autem quod omnes actiones quae procedunt ab aliqua potentia, causantur ab ea secundum rationem sui obiecti. Obiectum autem voluntatis est finis et bonum. Unde oportet quod omnes actiones humanae propter finem sint» (Summa Theologica, I-IIae, q. 1, a. 1, Resp., in San Tommaso

to conjugal, isto é pelo consentimento pessoal irrevogável (cf. Concílio Vaticano II, Const. past. *Gaudium et spes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 1067, n. 48). Pessoal, o consentimento irrevogável pelo qual os cônjuges «entregam-se a si mesmos e recebem-se mutuamente» (cân. 1057) é um ato essencialmente humano. Chamam-se, pois, ações propriamente humanas aquelas que procedem deliberadamente da vontade: “chamam-se ações propriamente humanas somente aquelas sobre as quais o homem tem domínio. Ora, o homem tem domínio sobre suas ações através da razão e da vontade: donde diz-se também livre arbítrio “a faculdade da razão e da vontade” [Magistr., 2 Sent., d. 24]. Logo, chamam-se ações propriamente humanas aquelas que procedem da vontade deliberada. Por outro lado, se algumas outras ações podem-se atribuir ao homem, estas podem-se chamar certamente ações humanas; mas não propriamente humanas, pois não são do homem enquanto homem. - É, pois, manifesto que todas as ações que procedem de alguma potência, é por ela causada em razão do seu objeto. Ora o objeto da vontade é a finalidade e

d'Aquino, *La somma teologica*, Bologna, 1984, p. 39).

4. - Bene tamen distinguendum est inter matrimonium “in fieri” (quod est ipsa pactio nubentium seu eorum mutua commutatio consensus) et matrimonium “in facto esse” (quod est vinculum conubiale inde ortum, tamquam effectus consensus nuptialis). Ideo tempore quo matrimonium celebratur, sub aspectu iuridico, partes, saltem implicite, inter se tradunt et accipiunt iura officiaque, quae propria sunt matrimonii “in facto esse”, quorum alia sunt essentialia, alia autem sunt accidentalia. Attentis gravissimis consecrariis ad vitam perdurantibus, quae oriuntur ex consensu nubentium legitime manifestato, sicuti hauritur ex commemorato canone 1057, § 1, C.I.C. consensus nuptialis ut gignere valeat matrimonium s.d. “in facto esse”, manifestandus est «inter personas iure habiles», quae scilicet praeditae sint adaequata capacitate requisita iure tum naturali tum positivo.

Consequenter, et quidem in

o bem. Logo, é necessário que todas as ações humanas existam em razão da finalidade» (*Summa Theologica*, I-IIae, q. 1, a. 1, Resp., in San Tommaso d'Aquino, *La somma teologica*, Bologna, 1984, p. 39).

4. - Contudo, há que se distinguir bem entre o matrimônio *in fieri* (que é o próprio pacto entre os nubentes, ou seja, a troca mútua do consentimento) e o matrimônio *in facto esse* (que é o vínculo conjugal daí surgido, como efeito do consentimento nupcial). Portanto, no momento em que se celebra o matrimônio, sob o aspecto jurídico, as partes, ao menos implicitamente, transmitem e recebem mutuamente direitos e deveres, que são próprios do matrimônio *in facto esse*, dentre os quais alguns são essenciais e outros acidentais. Dadas as seriíssimas consequências que perduram por toda a vida, oriundas do consentimento nupcial legitimamente manifestado, como apreende-se do já mencionado cânon 1057, § 1, C.I.C., o consentimento nupcial, para que possa gerar o matrimônio dito “*in facto esse* [de facto], deve ser manifestado “entre pessoas aptas segundo o direito”, a saber, que sejam dotadas de

ipso iure naturali innixus, Supremus Ecclesiae Legislator in can. 1095 C.I.C. declarat incapaces esse matrimonii contrahendi sive eos «qui sufficienti rationis usu carent» (n. 1), sive eos «qui laborant gravi defectu discretionis iudicii circa iura et officia matrimonialia essentialia mutuo tradenda et acceptanda» (n. 2), sive eos «qui ob causas naturae psychicae obligationes matrimonii essentialia assumere non valent» (n. 3). In praesenti causa, uti patet, pertractandum est de secunda et tertia factispecie incapacitatum, quae sanciantur in commemorato canone, scilicet de gravi defectu discretionis iudicii necnon de incapacitate assumendi obligationes matrimonii essentialia.

5. - Quod autem attinet ad incapacitatem, de qua cavetur in can. 1095, n. 2, C.I.C. animadvertendum est discretionem iudicii, qua nubens praeditus esse debet ad matrimonium valide contrahendum, iuxta principia elaborata a Nostro Foro recentioribus annis, ex his

adequada capacidade, requerida pelo direito seja natural seja positivo.

Consequentemente, e ancorado também no próprio direito natural, o Supremo Legislador da Igreja, no cânon 1095 C.I.C. declara incapazes de contrair matrimônio seja os que “carecem de suficiente uso da razão” (n. 1), como os que “sofrem de grave defeito de discrição de juízo acerca dos direitos e deveres essenciais do matrimônio a transmitir-se e aceitar-se mutuamente” (n. 2), ainda os “que por causa de natureza psíquica não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio” (n. 3). Na presente causa, como é óbvio, deve-se tratar da segunda e da terceira *factispecie* das incapacidades, que são previstas no cânon mencionado, a saber, de grave defeito de discrição de juízo, bem como de incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio.

5. - No que diz respeito à capacidade, sobre a qual adverte-se no cânon 1095, n. 2 C.I.C., deve-se considerar que a discrição de juízo da qual o nubente deve ser dotado para contrair validadamente o matrimônio, segundo os princípios elaborados pelo Nosso Foro

elementis essentialibus constare debere: a) sub aspectu intellectivo, necessaria est cognitio substantiae matrimonii, utpote consortii permanentis inter virum et mulierem, ordinati ad prolem, cooperatione aliqua sexuali, procreandam (can. 1096, § 1); b) sub aspectu aestimativo, postulatur perpensio practica de substantiali valore matrimonii seu ipsius coniugii essentialium iurium officiorumque, et aestimatio motivorum quae hinc pro matrimonio ineundo suadent et quae illinc matrimonium dissuadent; c) sub aspectu electivo exigitur potestas seu libertas ab intrinseco in deliberando et in decernendo de matrimonio concrete contrahendo, sufficienter subordinatis rationi interioribus impulsionibus.

Docet ad rem Exc.mus noster Decanus Pius Vitus Pinto: «Relatio interpersonalis cum consorte cognitionem eiusdem innotescit practico-practicam, nempe iudicium quod efficitur transitu de sphaera cognoscitiva ad illam deliberativam. Necesses quidem est speculative cognoscere matrimonium in se eiusque proprietates essentielles seu per sufficientem discretionem intellectivam aestimare et ponderare momentum quod

nos anos passados, deve constar desses elementos essenciais: a) do ponto de vista intelectual, é necessária a cognição da substância do matrimônio, isto é, do consórcio permanente entre homem e mulher, ordenado à procriação da prole, mediante alguma cooperação sexual (cân. 1096, § 1); b) do ponto de vista estimativo, requer-se a ponderação prática acerca do valor substancial do matrimônio ou dos direitos e deveres essenciais da própria união, e a consideração dos motivos que de um lado ensejam o matrimônio e de outro o dissuadem; c) do ponto de vista eletivo exige-se intrinsecamente a faculdade ou a liberdade para deliberar e decidir sobre o matrimônio a contrair-se de maneira concreta, subordinados suficientemente à razão os impulsos interiores.

Sobre isto ensina o nosso Excelentíssimo Decano Pio Vito Pinto: “A relação interpessoal com o consorte gera o conhecimento prático do mesmo, ou seja, o juízo que se faz com o trânsito da esfera cognitiva à esfera deliberativa. É certamente necessário conhecer o matrimônio em si e suas propriedades essenciais, isto é, considerar e ponderar, com suficiente discríção intelectual, a

essentialia matrimonii onera habent tam in se ipsis quam pro contrahente, sub aspectu sociali, iuridico, ethico. Et dein ut sufficiens voluntatis deliberatio ponat liberum consensum. Quae omnia impediri possunt vel cum persona, etiam pubertatem adeptam, infans remanet, vel cum eadem perturbatione aliqua gravetur in sphaera psychica. Certe non quaelibet immaturitas vel quilibet aequilibrum defectus semper coniugii nullitatem consequitur, sed tantum illa immaturitas, quae revera nupturientem incapacem reddat liberae peragenda electionis oneraque essentialia trium bonorum assumendi» (coram Exc.mus Pinto, sent. diei 4 octobris 1996, RRDec., vol. XCVIII, p. 592, n. 6).

6. - Quod autem attinet ad incapacitatem assumendi obligationes matrimonii essentialia, de qua cavetur in can. 1095, n. 3, C.I.C. imprimis asserendum est huiusmodi incapacitatem formaliter et realiter distinguendam esse ab incapacitatibus, de quibus agitur in nn. 1 et 2 eiusdem canonis. Nam, dum in duabus prioribus factis speciebus «ipse actus subiectivus sane psychologicus

importância que têm os deveres do matrimônio, tanto em si quanto para o contraente, sob os aspectos social, jurídico e ético, para que só então a deliberação da vontade expresse o livre consentimento. Tudo isto é prejudicado quando a pessoa, embora tenha alcançado a puberdade, permanece criança, ou quando a mesma é acometida por algum transtorno psíquico. Certamente não é todo tipo de imaturidade ou desequilíbrio que sempre causa a nulidade do matrimônio, mas somente a imaturidade que torna o nubente verdadeiramente incapaz de fazer uma escolha livre e de assumir as obrigações essenciais dos três bens” (coram Excelentíssimo Pinto, Sentença do dia 04 de outubro de 1996, RRDec., vol. XCVIII, p. 592, n. 6).

6. - No que se refere à incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio, sobre a qual adverte o cânon 1095, n. 3, C.I.C., primeiramente deve-se considerar que esse tipo de incapacidade distingue-se formal e materialmente das incapacidades de que se trata nos nn. 1 e 2 do mesmo cânon. Com efeito, enquanto nas duas primeiras *factis species* “o próprio ato

consensus defectu substantiali laborat, in ultimo casu a parte contrahentis actus ille forte integer elici potest, ipse tamen incapax est obiectum consensus praestandi, inde incapax quoque assumptam obligationem implendi» (Communicationes 3 [1971], p. 77). Ideo, «Incapacitas de qua heic agimus, videtur eas afficere personas quae, etsi fruuntur sufficienti rationis usu neque graviter deficiunt iudicii discretione, tamen ob suam psychicam condicionem pathologicam ita habendam, impares exstant ad essentielles matrimonii obligationes adsumendas seu perficiendas, quidem forte scienter, libere et debita aestimatione volitas» (coram Pompedda, sent. diei 4 maii 1992, RRDec., vol. LXXXIV, p. 223, n. 5). Hoc in casu nempe verificatur principium iam traditum in notissima Regula Iuris Romani: «Impossibilium nulla obligatio est» (Celsus, D. 50, 17, 185), et quod in Iure Ecclesiae ita assumptum est: «Nemo potest ad impossibilia obligari» (Regula Iuris in VI Decretalium Bonifacii VIII, in P.V. Pinto [a cura di], *Commento al Codice di Diritto Canonico*, Città del Vaticano, 2001, p. 1042, n. 6).

subjetivo, isto é, o consentimento psicológico é viciado por um defeito substancial, em último caso eventualmente tal ato pode ser praticado íntegro pelo contraente, mas o mesmo é incapaz de prestar o objeto do consentimento, donde também a incapacidade de cumprir com a obrigação assumida” (*Communicationes* 3 [1971], p. 77). Portanto, “a incapacidade de que aqui falamos, parece afetar as pessoas que, embora gozem de suficiente uso da razão e não sofram gravemente de defeito de discrição de juízo, contudo, por sua condição psíquica patológica, tornam-se ineptos a assumir ou cumprir as obrigações essenciais do matrimônio, talvez aspiradas consciente e livremente e com a devida ponderação” (coram Pompedda, sentença do dia 4 de maio de 1992, RRDec., vol. LXXXIV, p. 223, n. 5). Nesse caso certamente verifica-se o princípio já ensinado na famosíssima Regra do Direito Romano: “É nula a obrigação ao impossível” (Celsus, D. 50, 17, 185), princípio que foi assim assumido pelo Direito da Igreja: “Ninguém pode ser obrigado ao impossível” (*Regula Iuris in VI Decretalium Bonifacii VIII*, in P.V. Pinto [a cura di], *Commento al Codice di Diritto Canonico*, Città del Vaticano, 2001, p. 1042, n. 6).

7. - In huiusmodi causis, Iudex, ut pervenire possit ad moralem certitudinem «circa rem sententia definiendam» (can. 1608, § 1, C.I.C.), praeter alia media probationis (scilicet, partium declarationes, documenta, testium vadimonia, praesumptiones), «unius periti vel plurium opera utatur, nisi ex adiunctis inutilis evidenter appareat» (can. 1680), necessarius est interventus periti (vel peritorum) in re psychica vel psychologica, cum interventus periti necessarius sit ad veram psychicam condicionem dignoscendam partis, de cuius incapacitate matrimonii contrahendi contenditur (cf. can. 1574).

Peritorum officium tamen non est de matrimonii nullitate iudicium ferre. Ipsi vero, pensatis actis causae cunctis et, si fieri potest, directe inspecto peritando, «explorare debent, iuxta regulas propriae scientiae vel artis et competentiae, existentiam psychopathologiae vel anomaliae psychicae in nubente tempore initi matrimonii, eius originem, naturam gravitatemque, prognosim ostendere, potissimum vero significare influxum in decisionem nubendi» (coram Turnaturi, sent. diei 13 novembris 1997, RRDec., vol. LXXXIX, p. 794, n. 12) et in

7. - Em causas desse gênero, o Juiz, para que possa formar a certeza moral “acerca do assunto que deve dirimir” (cân. 1608, § 1, C.I.C.), além de outros meios probatórios (a saber, declarações das partes, provas documentais, depoimentos das testemunhas, presunções), “utilize a colaboração de um ou mais peritos, a não ser que conste com evidência pelas circunstâncias que isso seria inútil” (cân. 1680), é necessária a colaboração de um perito (ou dos peritos) em psiquiatria ou psicologia, pois é necessária a colaboração do perito para atestar a verdadeira condição psicológica da parte cuja incapacidade de contrair o matrimônio se discute (cf. cân. 1574).

Contudo, não é função dos peritos proferir juízo acerca da nulidade do matrimônio. Estes, analisados todos os autos da causa e, se possível, feito o exame diretamente no periciado, “devem constatar, segundo as regras da própria ciência ou especialidade e competência, a existência de uma psicopatologia ou anomalia psíquica no nubente no momento da celebração do matrimônio, a sua origem, natureza e gravidade, emitir o parecer, e sobretudo indicar o seu influxo na decisão do nubente”

obligationes matrimoniales explendas. Etiam peritus, qui votum exarare potuit sine directa inspectione peritandi, validum auxilium iudici praebere valet, si ipse suam disceptationem medico-legallem et conclusiones fundat in certis actis causae, quae interpretatur iuxta regulas artis psychologicae vel psychiatricae et iuxta sana principia anthropologiae christianae.

Deinde iudex, cui tantum competit iudicium definire de nullitate matrimonii, ad propriam conclusionem iuridicam depromendam «non peritorum tantum conclusiones, etsi concordēs, sed cetera quoque causae adiuncta attente perpendat» (can. 1579, § 1, C.I.C.); attamen ipse «cum reddit rationes decidendi, exprimere debet quibus motus argumentis peritorum conclusiones aut admiserit aut reiecerit» (can. 1579, § 2, C.I.C.). Tamen iudicium de validitate consensus ac proinde de matrimonii validitate, non ad peritos, sed ad iudices utpote peritos peritorum spectat, qui, perpensis omnibus actis, testium depositionibus ac medicorum et peritorum conclusionibus, iuxta conscientiam, debent sententiam definitivam proferre.

(coram Turnaturi, sentença do dia 13 de novembro de 1997, RRDec., vol. LXXXIX, p. 794, n. 12) e no cumprimento das obrigações matrimoniais. Ademais o perito, que pode elaborar o seu relatório sem o exame direto do periciado pode dar um válido auxílio ao juiz se o mesmo fundamenta o seu laudo médico-legal nos autos certos da causa, que interpreta segundo as normas da psicologia e da psiquiatria e conforme os são princípios da antropologia cristã.

Então o juiz, a quem compete definir um juízo tão importante sobre a nulidade matrimonial, ao formular as próprias conclusões jurídicas, “pondere não só os pareceres dos peritos, ainda que sejam concordēs, mas também as outras circunstâncias da causa” (cân. 1579, § 1, C.I.C.); contudo, o mesmo juiz “quando houver de expor as razões da sua decisão, deve declarar os argumentos que o levaram a admitir ou a rejeitar as conclusões dos peritos” (cân. 1579, § 2, C.I.C.). Porém o juízo acerca da validade do consentimento e portanto da validade do matrimônio, não compete aos peritos mas aos juizes enquanto peritos dos peritos, os quais, ponderados todos os autos, os

8. - **In facto.** - Ex duabus instantiis causae materiale probatorium invenitur sufficiens ad necessariam certitudinem moralem adipiscendam circa defectum discretionis iudicii et incapacitatem assumendi onera coniugalia ex utraque parte pro nullitate matrimonii adductum. In prima instantia interrogati fuerunt sive partes sive testes ex actrice provenientes. In primo iurisdictionis gradu peracta fuit peritia super actis, cuius exitus decisivus fuit ad adipiscendam certitudinem moralem necessariam pro sententia affirmativa in prima instantia. In hoc appellationis gradu, post dubii concordantiam, instructoria completa est per altera acquisitionem peritiae ex officio.

9. - Devenientes ad meritum causae, cum deficient documenta medica antenuptialia tum quoad virum tum quoad mulierem, opus peritorum maximi est momenti ad resolvendas quaestiones de defectu discretionis iudicii tempore nuptiarum sive actricis

depoimentos das testemunhas e as conclusões dos médicos e dos peritos, devem preferir, segundo a consciência, a sentença definitiva.

8. - **In facto.** - O material probatório proveniente das duas instâncias da causa, apresentado em favor da nulidade do matrimônio, encontra-se suficiente para a formação da necessária certeza moral acerca do defeito de discricção de juízo e da incapacidade de ambas as partes de assumir os deveres conjugais. Na primeira instância foram interrogadas as partes e as testemunhas apresentadas pela parte demandante. No primeiro grau de jurisdição foi feita a perícia sobre os autos, cujo êxito foi decisivo para a formação da certeza moral necessária para a sentença afirmativa na primeira instância. Neste grau de apelação, depois da formulação da dúvida, a instrução foi completada por um outro exame pericial *ex officio*.

9. - Quanto ao mérito da causa, na falta de documentos médicos, seja do marido seja da mulher, anteriores às núpcias, a colaboração dos peritos é de grande importância para resolver as questões acerca do defeito de discricção

sive conventi. Certo certius mulier actrix aperte locuta est de conventi indole, tum ante nuptias (Summ., pp. 61-62), tum post matrimonium (Summ., pp. 64-66). Testes confirmaverunt infirmitatem viri (Summ., pp. 73-74/8; 77-80; 87-90; 91-94); uti locuti sunt de submissione mulieris, ut dixerunt periti, et de derelictione mulieris et filiorum ex parte viri, quae a perito primae instantiae habita est signum maximi momenti conventi pathologicae incapacitatis.

10. - Non minoris momenti, pro investigando quaenam fuerint rationes seu causae ex quibus indoles conventi iam in tempore praematrimoniali graviter perturbabatur, uti mulier actrix, in epistula sua, diei 20 decembris 2016, Cl.mo Patrono ex officio missa, bene pergit: «Je tiens à vous informer d'une nouvelle reçue par mes enfants vendredi dernier: ils m'apprennent que leur père est avec une femme depuis plus d'un an et qu'elle vit chez lui, depuis septembre de cette année. Le plus jeune, 20 ans, qui

ção de juízo seja da demandante seja do demandado, no momento das núpcias. Sem dúvida, a mulher, demandante falou abertamente sobre o comportamento do demandado antes (Summ., pp. 61-62) e depois do matrimônio (Summ., pp. 64-66). As testemunhas confirmaram a enfermidade do marido (Summ., pp. 73-74/8; 77-80; 87-90; 91-94); como também falaram sobre a submissão da mulher, como disseram os peritos, e sobre o abandono da mulher e dos filhos por parte do marido, o que foi considerado pelo perito da primeira instância como um sinal importante da incapacidade patológica do demandado.

10. - Não é de menor importância para a investigação saber quais teriam sido as razões ou as causas pelas quais o comportamento do demandado perturbava-se gravemente já antes do matrimônio, como a mulher demandante, numa carta sua do dia 20 de dezembro de 2016 enviada ao Ilustre Advogado *ex officio*, explica bem: “Eu gostaria de informá-lo sobre uma notícia recebida através de meus filhos na última sexta-feira: eles me contaram que seu pai está com uma mulher há mais

vivait jusqu’alors dans la maison familiale, s’est rendu compte lui-même de la situation depuis Noël dernier, et, à la demande de son père, a dû promettre de ne rien dire à personne. Notre fils aîné, 38 ans, a été prévenu en juin dernier. Je suis à nouveau anéantie par ce nouvel épisode des agissement incohérents de B.; nos enfants et conjoints impactés bien sûr par cette réalité qu’il nous impose, avec violence; lui ne voit pas de problème» (Summ., p. 237). Reapse haud omnino deficiunt in tabulis processualibus descriptiones actricis et testium quae viri deordinationem personalitatis ac morbus necnon mulieris immaturitatem comprobent.

11. - In casu, vero, maxime attendenda sunt quae affirmavit Peritus primae curae, praesertim de viro convento: «Nous en avons assez dit sur le comportements de cet époux, sans regarder tous les détails. Je pense que B. [...] est atteint depuis sa petite enfance d’un profond déséquilibre psychique : la schizophrénie. Il peut demeurer comme il est, sans délirer, il peut avoir des crises

de um ano, e que ela vive com ele desde setembro desse ano. O mais jovem, de 20 anos, que viveu até agora na casa da família, deu-se conta ele mesmo da situação desde o último Natal, e a pedido de seu pai, teve de prometer não dizer nada a ninguém. O nosso filho mais velho, de 38 anos, foi avisado em junho passado. Eu estou novamente destruída por esse novo episódio das atitudes incoerentes de B.; e os nossos filhos e seus cônjuges obviamente impactados por esta realidade que ele nos impôs, com violência. Ele não viu nenhum problema” (Summ., p. 237). Certamente nos autos processuais absolutamente não faltam descrições da demandante e das testemunhas, as quais comprovam o desvio de personalidade e a enfermidade do marido como também a imaturidade da mulher.

11. - No caso, porém, é necessário considerar o que afirmou o Perito do primeiro exame, sobretudo sobre o marido, demandado: “Nós já falamos bastante sobre os comportamentos dessa época, sem olhar todos os detalhes. Eu creio que B. [...] sofra desde sua primeira infância de um profundo desequilíbrio psíquico: esquizofrenia. Ele pode permanecer co-

délirantes imprévisibles. Il aurait besoin d'un suivi psychiatrique continué. Quoi qu'il en soit, on ne changera jamais les incohérences de sa vie de tous les jours. Il me paraît psychologiquement incapable d'assumer une vie conjugale, durable, sereine, vis-à-vis d'une épouse et de ses enfants. Il ne peut au mieux que continuer comme il a commencé. D'autre part, comme il est inconscient de ses incapacités relationnelles et affectives, il ne pouvait pas savoir, en s'engageant dans le mariage qu'il n'avait pas les moyens psychiques de répondre aux devoirs de sa charge. D'ailleurs il a épousé E. sans chercher à la connaître, sans réfléchir sérieusement avec elle à la communauté de vie qu'ils auraient à construire, sans échanger sur les droits et les devoirs des époux chrétiens, tel que l'Eglise le demande» (Summ., pp. 105-106).

12. - Peritus N.A.T., enim, diligenter pensitatis actis causae cunctis, votum promit de gravi animi perturbatione tum mulieris actricis tum viri conventi, ita ut in ipsis, iam tempore celebrationis matrimonii, graviter infectae essent eorum capacitates

mo está, sem delirar, como pode ter crises delirantes imprevisíveis. Ele precisará de um acompanhamento psiquiátrico continuado. De qualquer maneira, não mudará jamais as incoerências de sua vida cotidiana. Parece-me que ele é psicologicamente incapaz de assumir uma vida conjugal, duradoura, serena, junto de uma esposa e seus filhos. Ele não pode continuar melhor do que começou. Por outro lado, como ele é inconsciente de suas incapacidades relacionais e afetivas, ele não podia saber, ao contrair o matrimônio, que não tinha os meios psíquicos para corresponder aos deveres de sua escolha. Além disso, ele casou-se com E. sem procurar conhecê-la, sem refletir seriamente com ela sobre a comunidade de vida que eles estavam para construir, sem discutir sobre os direitos e os deveres dos esposos cristãos, tal como pede a Igreja» (Summ., pp. 105-106).

12. - Então, o perito N.A.T., diligentemente analisados e ponderados todos os autos da causa, elaborou o relatório sobre a grave perturbação de espírito seja da mulher demandante seja do marido demandado, de tal modo que,

ponderandi et decernendi de officiis matrimonialibus essentialibus mutuo tradendis et acceptandis:

- quoad mulierem: «una personalità di tipo ossessivo (con angoscia e colpa per la sessualità, inibizioni emotive, con alienazione ed inclinazione ad accettare la sofferenza in modo seriale [...])» (Summ., p. 249)

- quoad virum: «una personalità di tipo schizoide: questa, da un lato, rende ragione non solo degli episodi psicotici acuti, ma anche di tutta la “eccentrica” condotta sentimentale e sessuale dell’uomo in età adulta [...], poiché il meccanismo eziopatogenico della psicosi (cioè la dissociazione, il distacco dal mondo reale nelle forme deliranti ed allucinatorie -cfr. i ricoveri in ambiente psichiatrico dell’uomo) è parte integrante della personalità nella quale tale patologia si sviluppa (cioè la personalità schizoide, tale perché costruita sulla “schizoidia”, vale a dire sulla perdita del senso di realtà; tant’è che, quando il Convenuto non è in fase acuta -cfr. episodi allucinatori-deliranti- rivela ugualmente il suo funzionamento dissociativo -cfr. sensitività, predilezione per l’occultismo e

já antes da celebração do matrimônio eram já prejudicadas as capacidades de ambos de ponderar e decidir sobre os deveres essenciais do matrimônio a dar e a receber:

- no que diz respeito à mulher: “uma personalidade de tipo obsessivo (com angústia e culpa pela sexualidade, inibições emotivas, com alienação e inclinação a aceitar o sofrimento de modo contínuo. [...])” (Summ., p. 249).

- no que diz respeito ao marido: “uma personalidade de tipo esquizóide: esta, de um lado, explica não somente os episódios psicóticos agudos, mas também toda a “excêntrica” conduta sentimental e sexual do homem em idade adulta [...], porque o mecanismo etiopatogênico da psicose (isto é, a dissociação, o destacamento do mundo real nas formas delirantes e alucinatórias -cfr. as internações em ambientes psiquiátricos do homem) é parte integrante da personalidade na qual tal patologia se desenvolve (isto é, a personalidade esquizóide, tal porque construída sobre a “esquizoidia”, quer dizer sobre a perda do senso de realidade; com efeito, quando o Demandado não encontra-se em fase aguda - cfr. episódios alucinatórios-delirantes - revela igualmente o seu funciona-

l'esoterismo, anaffettività, idee persecutorie, ambivalenza tra la condotta "pubblica" e quella "privata", con sermoni e prediche alternate a minacce di morte alla moglie, nonché colpevolizzazione per la sessualità auto-erotica del partner elettivo, alternata però alla masturbazione del partner personalmente cercata-; dall'altro, si manifesta fin dall'inizio della relazione con la Convenuta e perdura nel tempo» (Summ., p. 249).

13. - Igitur conclusio Periti ex toto factorum complexu rationabiliter profluit. Itaque tuta conscientia acceptare possumus responsiones Periti quaesitis sibi propositis, cum gravibus consecrariis in utraque parte sive super iudicii discretionem sive in interiorem libertatem sive super capacitatem assumendi seu perficiendi onera coniugalia: «l'opzione coniugale, nelle due Parti in causa, è sottesa e motivata da dinamiche di ordine psicopatologico: nella donna, coazione a ripetere ossessivamente un comportamento sottomesso finalizzato ad esorcizzare il suo senso di colpa, a sua volta

mento dissociativo - cfr. sensitividade, predileção pelo ocultismo e o exoterismo, anafetividade, ideias persecutórias, ambivalência entre a conduta "pública" e a "privada", com sermões e pregações alternadas com ameaças de morte à mulher, além de culpabilização pela sexualidade autoerótica do parceiro escolhido, mas alternada com a masturbação do parceiro pessoalmente procurada -; por outro lado, manifesta-se desde o início da relação com a Demandada e perdura no tempo" (Summ., p. 249).

13. - Portanto, a conclusão do Perito procede razoavelmente de todo o conjunto dos fatos. Por isso em sã consciência, podemos aceitar as respostas do perito aos quesitos que lhe foram propostos, com as graves conclusões em ambas as partes sobre a descrição de juízo e a liberdade interior e a capacidade de assumir ou cumprir as obrigações conjugais: "a opção conjugal, nas duas partes em causa é subjacente e motivada por dinâmicas de ordem psicopatológica: na mulher, coação a repetir obsessivamente um comportamento submisso finalizado a exorcizar o seu senso de culpa, por sua vez desencadeado pela sensualidade auto-/hétero-erótica

innescato dalla sessualità auto/etero-erotica prenuziale; nell'uomo imposizione di una condotta comunque dissociata [...]. In questa prospettiva, nessuna delle due parti, in quel preciso contesto e in quella precisa relazione, era sufficientemente in grado di valutare in modo sufficientemente critico e sufficientemente autonomo la possibilità di fare scelte alternative» (Summ., pp. 250-251). Quin necesse sit ulterius protrahere orationem nostram sufficiat declarare in actis exstare valida elementa seu argumenta quae ad mentem pernoti operis DSM V aequare possunt praefatas psychicas anomalias vel personalitatis deordinationes in utraque parte ideoque firmare Periti conclusiones ad tramitem suae artis degestas.

14. - D.nus B. C., mense novembri 1997, ordinationem diaconalem recepit. Diaconi missionem et gratiam Christi, modo speciali, participant (Cf. Concilium Vaticanum II, Const. dogm. *Lumen gentium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 57 [1965], p. 46, n. 41; Id., Decr. *Ad gentes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966],

pré-nupcial; no homem a imposição de uma conduta dissociada [...]. Nessa perspectiva, nenhuma das duas partes, naquele contexto preciso e naquela precisa relação, era suficientemente capaz de avaliar de modo suficientemente crítico e suficientemente autônomo a possibilidade de fazer escolhas alternativas” (Summ., p. 250-251). Sem que seja necessário prolongar ulteriormente o nosso discurso, basta declarar que nos autos existem elementos e argumentos válidos que, segundo os ensinamentos da famosíssima obra DSM V, podem caracterizar as supramencionadas anomalias psíquicas e os desvios de personalidade em ambas as partes e portanto corroborar as conclusões do Perito, formuladas segundo os ditames de sua especialidade.

14. - O Senhor B.C., no mês de novembro de 1997, recebeu a ordenação diaconal. Os Diáconos participam, de modo especial, na missão e na graça de Cristo (Cf. Concílio Vaticano II, Const. dogm. *Lumen gentium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 57 [1965], p. 46, n. 41; Id., Decr. *Ad gentes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966],

p. 967, n. 16). Ordinis sacramentum eos signat sigillo seu charactere quod nemo delere potest et quod eos configurat Christo qui factus est diaconus, id est omnium minister (Cf. Mc 10,45; Lc 22,27). Ad diaconos pertinent, inter alia, Episcopo et presbyteris in mysteriorum divinorum celebratione assistere, maxime Eucharistiae, eamque distribuere, Matrimonio assistere idque benedicere, Evangelium proclamare et praedicare, exsequiis praesidere atque se diversis caritatis consecrare servitiis (Cf. Concilium Vaticanum II, Const. dogm. *Lumen gentium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 57 [1965], p. 36, n. 29; Id., Const. *Sacrosanctum Concilium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 56 [1964], p. 109, n. 35; Id., Decr. *Ad gentes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 967, n. 16).

Post Concilium Vaticanum II, ab Ecclesia latina diaconatus «tamquam proprius ac permanens gradus hierarchiae» (Concilium Vaticanum II, Const. dogm. *Lumen gentium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 57 [1965], p. 36, n. 29) est iterum stabilitus, dum Ecclesiae Orientales illum semper servaverant. Hic diaconatus permanens, qui viris

p. 967, n. 16). O sacramento da ordem os marca com o selo ou o caráter que ninguém pode apagar e que os configura a Cristo, que fez-se diácono, isto é servo de todos (Cf. Mc 10,45; Lc 22,27). Compete ao diácono, entre outras coisas, assistir ao Bispo e aos presbíteros na celebração dos divinos mistérios, principalmente da Eucaristia, distribuí-la, assistir ao Matrimônio e abençoá-lo, proclamar o Evangelho e pregar, presidir às exéquias e dedicar-se às diversas obras de caridade (Cf. Concílio Vaticano II, Const. dogm. *Lumen gentium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 57 [1965], p. 36, n. 29; Id., Const. *Sacrosanctum Concilium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 56 [1964], p. 109, n. 35; Id., Decr. *Ad gentes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 967, n. 16).

Depois do Concílio Vaticano II, o diaconato na Igreja latina foi restaurado “como grau de hierarquia próprio e permanente” (Concílio Vaticano II, Const. dogm. *Lumen gentium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 57 [1965], p. 36, n. 29), enquanto as Igrejas orientais sempre assim o mantiveram. Este diaconato permanente, que pode ser conferido a homens casados,

coniugatis conferri potest, Ecclesiam multum ad eius ditavit missionem. Re vera, aptum est et utile, viros qui in Ecclesia ministerium vere diaconale expleant sive in vita liturgica et pastorali sive in operibus socialibus et caritativis «per impositionem manuum inde ab Apostolis traditam corroborari et altari arctius coniungi, ut ministerium suum per gratiam sacramentalem diaconatus efficacius expleant» (Concilium Vaticanum II, Decr. *Ad gentes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 967, n. 16).

«Post ordinem receptum diaconi, grandiore etiam aetate promoti, ex tradita Ecclesiae disciplina ad ineundum matrimonium inhabiles sunt» (Litt. Apost. *Sacrum diaconatus*, in *Acta Apostolicae Sedis* 59 [1967], p. 701). Eadem lex etiam pro diaconis valet qui vidui remanserunt. Quamobrem, infrascripti Patres Auditores decernunt, ad sacramentum tuendum, memorare vetitum convento ad novas nuptias contrahendas ob impedimentum ordinis.

15. - Quibus omnibus sive in iure sive in facto mature perpensis, Nos infrascripti Patres de Turno, pro

enriqueceu muito a Igreja em sua missão. Com efeito, é bom e útil que os homens que exercem verdadeiramente na Igreja o ministério diaconal seja na vida litúrgica e pastoral, seja nas obras sociais e caritativas “sejam, pela imposição das mãos transmitida desde os Apóstolos, corroborados e unidos mais fortemente ao altar, para que possam exercer de forma mais eficaz o seu ministério pela graça sacramental do diaconato” (Concílio Vaticano II, Decr. *Ad gentes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 967, n. 16).

“Depois de recebida a ordenação, os diáconos, mesmo que sejam de idade mais avançada, pela tradição disciplinar da Igreja não são habilitados a contrair matrimônio” (Carta Apost. *Sacrum diaconatus*, in *Acta Apostolicae Sedis* 59 [1967], p. 701). Aplica-se a mesma lei aos diáconos viúvos. Portanto os Auditores subscritos decidem, para a tutela do sacramento, recordar o veto ao demandado para contrair novas núpcias por impedimento de ordem.

15. - Devidamente ponderado o exposto seja *in iure* seja *in facto*, Nós os Auditores subscritos,

Tribunali sedentes et solum Deum prae oculis habentes, Christi nomine invocato, decernimus, declaramus ac definitive sententiamus ad dubium propositum respondentes: “Affirmative, seu constare de nullitate matrimonii, in casu. Faveant partes congruam oblationem conferre in pauperum causarum favorem”.

Ita pronuntiamus atque committimus locorum Ordinariis et Tribunalium Administris, ad quos spectat, ut hanc Nostram definitivam sententiam notificent omnibus quorum intersit ad omnes iuris effectus.

Romae, in sede Tribunalis Romanae Rotae, die 4 iunii 2018.

Philippus Heredia Esteban, Ponens
Alexander W. Bunge
Emmanuel Saturninus Da Costa
Gomes

estando perante o Tribunal e tendo somente Deus diante dos olhos, e tendo invocado o nome de Cristo, decidimos, declaramos e definitivamente sentenciamos, respondendo à dúvida proposta: “Afirmativamente, o caso consta de nulidade do matrimônio. Queiram as partes entregar a oferta cônica em favor das causas dos pobres”.

Assim pronunciamos e dispomos que os Ordinários locais e os Ministros dos respectivos Tribunais notifiquem esta Nossa sentença definitiva a todos os interessados para todos os efeitos do direito.

Dado em Roma, na Sede do Tribunal da Rota Romana, no dia 4 de junho de 2018.

Felipe Heredia Esteban, Ponente
Alejandro W. Bunge
Manuel Saturnino Da Costa
Gomes